



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.910405/2009-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-00.933 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria CSLL.
Recorrente USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S. A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE, MAS RECOLHIDOS VIA DARF. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG.

Verifica-se pela análise do presente processo administrativo que a recorrente apresentou declaração de compensação por meio de DCOMP, indicando a utilização de pretensão crédito advindo de "pagamento indevido/a maior" de CSLL ocorrido em 31/03/2006, no valor de R\$ 4.759.807,39 (fls. 51 – 56).

Depreende-se ainda, que a autoridade administrativa proferiu Despacho Decisório (fl. 15), por meio do qual não reconheceu o direito de crédito utilizado na DCOMP, considerando que o DARF indicado pelo contribuinte foi integralmente utilizado na extinção de seus débitos, não homologando as compensações declaradas.

Devidamente notificada (fl. 68), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 01 – 04), alegando em síntese que está em discussão nos autos do Mandado de Segurança processo nº 2005.38.00.023601-1, a não incidência/dedução da CSLL relativamente aos valores dos tributos com exigibilidade suspensa e das doações e patrocínios a projetos culturais.

Informou ainda, que sua DIPJ a partir de 2005 não iria contemplar os valores relativos aos tributos com exigibilidade suspensa (e juros e multas) e as doações destinadas ao incentivo cultural por absoluta falta de previsão legal, acrescentando que viria efetuando os depósitos judiciais dos valores da CSLL, inclusive relativos ao ano base 2005, em março de 2006, mencionando que a Segurança fora negada, mas apresentou Apelação e o processo aguarda julgamento perante o Egrégio Tribunal Regional da Primeira Região.

Esclareceu ter informado corretamente o valor devido a título de CSLL apagar no valor de R\$ 8.256.543,68, mas, equivocadamente, recolheu R\$ 13.016.351,07, sendo certo que o mesmo valor foi recolhido duas vezes, uma via DARF e outra, via depósito judicial, requerendo por fim, a retificação da DCTF e a procedência da Manifestação de Inconformidade com o reconhecimento do direito de crédito utilizado e o deferimento do seu pedido de compensação.

3ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, nos termos do acórdão e voto de folhas 70 a 77, indeferiu a solicitação assentando para tanto que a recorrente utilizou na DCOMP em análise, pretensão indébito originado no DARF recolhido em 31/03/2006, destinado ao pagamento da CSLL apurada no ano-calendário 2005, e que a recorrente esclareceu que a divergência entre o valor apurado na DIPJ e o declarado na DCTF decorreu de demanda aventada no Poder Judiciário acerca da exclusão das parcelas relativas aos tributos com exigibilidade suspensa e as doações e patrocínios a projetos culturais, frisando-se que a recorrente argumenta que não contemplou os valores relativos aos tributos com exigibilidade suspensa e as doações destinadas ao incentivo cultural por absoluta falta de previsão legal.

Destacou-se que a apuração da CSLL foi consolidada na IN SRF nº 390, de 30 de janeiro de 2004, tendo em vista o disposto na legislação vigente e que esta legislação veda a dedução dos tributos com exigibilidade suspensa, bem como as despesas com doações e patrocínios a projetos culturais e que a recorrente se insurgiu quanto a esta vedação perante o Poder Judiciário nos termos do processo nº 2005.38.00.023601-3.

Diante disso, salientou a decisão recorrida que considerando os documentos anexados ao processo, se poderia extrair que: i) o contribuinte se insurge quanto as regras contidas na IN SRF nº 390, de 30 de janeiro 2004, especificamente quanto à dedutibilidade dos tributos com exigibilidade suspensa e das despesas com doações e patrocínios a projetos culturais; ii) o pedido de liminar foi indeferido; iii) a sentença do Mandado de Segurança foi denegatória; ii) o litígio ainda se encontra em tramitação, de modo que, inexistente trânsito em julgado para a demanda.

Com tais constatações, a decisão recorrida afirmou que em momento algum o contribuinte obteve a guarida do Poder Judiciário quanto as suas pretensões, de modo que, a ele caberia cumprir as determinações contidas nos dispositivos legais contestados, de sorte que, considerando as informações prestadas na Manifestação de Inconformidade, constatou-se que, mesmo com o indeferimento da liminar e a sentença denegatória de seu pleito perante o Poder Judiciário, ainda que não definitivamente julgado, o contribuinte efetuou a apuração da CSLL referente ao período em comento em desacordo com a legislação vigente.

Frisou a decisão recorrida que considerando a supremacia das decisões judiciais, não lhe caberia tecer quaisquer considerações acerca do assunto demandado judicialmente, restando apenas assegurar que os ditames da legislação vigente sejam cumpridos, ressalvada a hipótese de liminar emitida pelo juízo invocado determinando procedimento diverso, situação que não se configuraria no caso concreto, concluindo-se que a CSLL apurada na DIPJ está em desacordo com as determinações da legislação vigente, de modo que, o valor apurado não pode ser computado como válido.

Considerou-se ainda, que não foram trazidas aos autos quaisquer informações ou comprovação documental acerca das deduções/exclusões pleiteadas no Poder Judiciário e indevidamente consignadas na DIPJ, devendo-se considerar como válida a informação prestada pelo contribuinte em sua DCTF.

Quanto a possíveis depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte, esclareceu a decisão recorrida que estes (depósitos judiciais) suspendem a exigibilidade do crédito tributário independente do tipo de ação em que efetuado, no valor correspondente ao tributo apurado de acordo com a norma jurídica questionada, o que, de regra, corresponde ao valor exigido pela administração, mencionando, entretanto, que deveria ser em dinheiro e no montante integral, nos termos da Súmula nº 112, editada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça e que este montante integral inclui na data do depósito os acréscimos legais cabíveis, sendo importante assinalar que compete à administração tributária dizer se o montante depositado corresponde ao valor integral do débito, porquanto a verificação da integralidade do depósito em relação ao crédito tributário diz respeito à relação jurídica entre a Fazenda Nacional e o contribuinte, de sorte que ao impetrante cabe disponibilizar, no prazo, o numerário capaz de suspender a exigibilidade do crédito, ou seja, o montante integral, imputando-se a ele contribuinte a responsabilidade pelas diferenças pecuniárias decorrentes dos trâmites bancários que levaram ao atraso na efetivação do depósito.

Mencionou-se, nessa ordem de ideias, que para que o procedimento acima seja executado é imprescindível a ação do sujeito passivo, indicando inequivocamente em sua DCTF os depósitos efetuados e o crédito tributário suspenso e que esta informação não foi prestada pelo contribuinte, de modo que inexistiu qualquer "suspensão de exigibilidade" a aferir, esclarecendo que todo o montante depositado em demanda judicial encontra-se à disposição do Poder Judiciário e não compete ao fisco aventar qualquer hipótese de "depósito a maior ou indevido" e a sua restituição e consequentemente a sua utilização em compensação de débitos (DCOMP).

Diante de tais ponderações, concluiu a decisão recorrida que a homologação da compensação declarada pelo contribuinte na DCOMP está condicionada, inicialmente, à validade do crédito utilizado. Ou seja, é imprescindível que o crédito seja passível de restituição/ressarcimento, relativo a tributos ou contribuições administrados pela RFB, e em valor suficiente para extinguir os débitos próprios compensados, respeitadas as demais regras afetas ao procedimento. No presente caso, constatou-se que o crédito utilizado pelo contribuinte nas DCOMP's cadastradas neste processo é inexistente, de modo que não há como homologar a compensação em litígio neste processo.

Regularmente notifica (fl. 92), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 93 – 102), afirmando que em 2005 impetrou Mandado de Segurança perante a Seção Judiciária de Minas Gerais, distribuído à 12ª Vara Federal (nº 2005.38.00.023601-3 - nova numeração: 23399-66.2005.4.01.3800), no qual requereu a concessão da ordem para que fosse autorizada a recolher a CSLL sem a inclusão, em sua base de cálculo, dos tributos e contribuições com exigibilidade suspensa (bem como dos respectivos juros e multas), pretendendo afastar, por conseguinte, as disposições da Instrução Normativa SRF nº 390/04 (art. 50, parágrafo único) e das doações e patrocínios a projetos culturais, de forma a se afastar, igualmente, os comandos da IN SRF nº 390/04 (art. 38, inciso XIII), porquanto os verificava, falo dos dispositivos, como atentatórios à Lei nº 7.689/88.

Argumentou a recorrente, que na petição inicial (fls. 16 - 27), informou ao Poder Judiciário que iria transmitir suas declarações (DIPJ) sem contemplar, na base de incidência da CSLL, os tributos com exigibilidade suspensa e as doações e patrocínios a projetos culturais, salienta que foi **indeferida a medida liminar**, e que optou por realizar o depósito judicial da quantia controversa, mencionando que o aludido depósito judicial representa direito do contribuinte, podendo ser realizado a qualquer momento, com vistas à suspensão da exigibilidade de determinada obrigação tributária e, portanto, assim foi feito em 30.06.2006, tendo juntado ao processo judicial, guia de depósito do montante controverso de CSLL, relativo aos reflexos da dedução dos tributos e contribuições com exigibilidade suspensa e das doações e patrocínios a projetos culturais (fl. 50).

Seguiu a recorrente, afirmando que ao adotar tal expediente (depósito judicial) consignou em juízo, relativamente ao ano-base 2005, o montante equivalente à CSLL discutida no Mandado de Segurança, "incidente sobre": (i) os tributos com exigibilidade suspensa (mais juros e multa) e (ii) as doações e patrocínios a projetos culturais, ocorrendo que em março de 2006, já havia recolhido, em guia DARF, a quantia total de CSLL devida no ano-base de 2005, sem levar em consideração, neste cálculo, os reflexos discutidos judicialmente, concluindo que ficaria fácil perceber que para o ano-base de 2005, teria quitado a CSLL em "duplicidade", porquanto realizou o pagamento em guia DARF, na qual apurou a totalidade da CSLL devida naquele exercício, sem contemplar as deduções dos tributos com exigibilidade suspensa e das doações/patrocínios a projetos culturais e a despeito disso promoveu o depósito judicial, na qual apurou a CSLL contemplando referidas deduções e, concomitantemente, **consignou em juízo a quantia litigiosa**.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/06/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES , Assinado digitalmente em 25/06/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES , Assinado digitalmente em 25/06/2012 por ALBERTO P INTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 13/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10680.910405/2009-46
Acórdão n.º **1301-00.933**

S1-C3T1
Fl. 3

Por fim, teceu substanciosas considerações no tocante ao montante a ser compensado e pugnou pelo provimento do seu recurso.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Tal como observado no relatório acima elaborado, a recorrente formulou declaração de compensação indicando como crédito pagamento a maior a título de CSLL realizado no ano-calendário 2005.

Sustenta a recorrente que seu direito creditório é oriundo do fato de estar questionando judicialmente a inclusão na base cálculo da referida contribuição, os valores respeitantes às doações e patrocínios culturais afirmando neste sentido que impetrou Mandado de Segurança (processo nº 23399-66.2005.4.01.3800), no qual além de requerer a concessão da ordem para que fosse autorizada a recolher a CSLL sem a inclusão, em sua base de cálculo, dos tributos e contribuições com exigibilidade suspensa e as doações e patrocínios a projetos culturais, depositou, após ser-lhe negada a medida liminar, a integralidade dos valores controvertidos.

O indébito alegado pela recorrente, lastreador do crédito invocado, seria decorrente do fato de haver depositado em juízo o montante equivalente à CSLL discutida no Mandado de Segurança e a um só tempo, recolhido em guia DARF, a quantia total de CSLL devida no ano-base de 2005, sem levar em consideração, neste cálculo, os reflexos discutidos judicialmente, de sorte que tendo depositado e recolhido, entende seja passível de restituição um dos valores.

Com efeito, a decisão recorrida que indeferiu a Manifestação de Inconformidade não está a merecer qualquer reforma, muito embora a recorrente tenha depositado judicialmente os valores que pretendeu excluir da base de cálculo da CSLL e a despeito disso tenha efetivado o recolhimento do tributo, é fato que não há nos autos notícia de provimento jurisdicional favorável à contribuinte, e ainda que houvesse, tal situação lhe permitiria o levantamento do depósito judicial já que extinta por pagamento a obrigação tributária.

O expediente adotado pela recorrente em hipótese alguma autoriza a declaração de compensação. Ao efetivar o recolhimento da CSLL com a inclusão dos valores que pretendeu questionar judicialmente, ausente como dito autorização judicial em sentido contrário, a recorrente nada fez além de cumprir a obrigação tributária legalmente imposta.

Ademais, mesmo que se considerasse o depósito judicial dos valores questionados como capazes de tornar o pagamento como um “indébito” tributário, pendente a manifestação judicial sobre a controvérsia, a homologação da compensação da recorrente esbarraria na disposição contida no artigo 170-A do Código tributário Nacional, consagradora de que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, confira-se o citado dispositivo, *in verbis*:

Artigo 170-A. *É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (acrescentado pela LC-000.104-2001)*

Processo nº 10680.910405/2009-46
Acórdão n.º **1301-00.933**

S1-C3T1
Fl. 4

Sob tais circunstâncias, não observo nos autos que o pretense crédito goza de certeza e liquidez e estando pendente a manifestação do Poder Judiciário não verifico permissivo à compensação e, por outro turno, estando o valor questionado depositado à ordem do juízo, em caso de provimento jurisdicional favorável à contribuinte, será necessário apenas levantar o depósito efetivado.

Sendo assim, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário e manter intacta a decisão impugnada.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2012

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.